

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À Comissão Permanente de Licitação do Município de Delfinópolis/MG.**

**Processo Licitatório nº 036/2026**

**Modalidade: Pregão Eletrônico**

**Recorrente: ARP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

### **I – TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, nos termos da legislação vigente e das disposições editalícias, sendo interposto dentro do prazo legal.

### **II – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório destinado à aquisição de produtos dentre eles o café, no qual a empresa recorrida, **JUSIALBA RODRIGUES MAIA 79904904634 LTDA**, foi indevidamente habilitada/classificada, mesmo tendo descumprido exigências claras e objetivas do edital.

A recorrida:

- Apresentou marca diversa da exigida no edital;
- Não apresentou laudo técnico emitido por laboratório idôneo, conforme exigido;
- Limitou-se a juntar relatório unilateral, subscrito por sua própria sócia proprietária.

Ainda assim, foi mantida no certame, em flagrante violação às normas editalícias e à legislação de regência.

### **III – DO MÉRITO**

## **1. Violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, de forma estrita, os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A exigência de marca específica (ou padrão de qualidade equivalente expressamente delimitado) não é mera sugestão, mas condição objetiva de participação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível afastar suas regras durante o certame.”

(Ex.: Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

A aceitação de marca diversa afronta diretamente esse princípio, criando situação de desigualdade entre os concorrentes e comprometendo a lisura do certame.

## **2. Descumprimento de exigência técnica essencial – ausência de laudo idôneo**

O edital foi expresso ao exigir a apresentação de laudo técnico emitido por laboratório idôneo, objetivando assegurar a qualidade do café a ser fornecido à Administração.

A recorrida, contudo, não apresentou o referido laudo, substituindo-o por documento que:

- Não possui independência técnica;
- Não foi emitido por entidade reconhecida;
- Carece de credibilidade e validade científica.

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente que:

“A Administração deve exigir e observar rigorosamente a documentação técnica prevista no edital, não sendo admitida sua substituição por documentos inidôneos ou insuficientes.”

(Ex.: Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

### **3. Invalidade de relatório unilateral assinado pela própria sócia**

O documento apresentado pela recorrida — um “relatório” assinado por sua própria sócia — não possui qualquer valor técnico ou jurídico equivalente a laudo laboratorial independente.

Trata-se de prova unilateral, produzida pela própria interessada, o que viola frontalmente os critérios mínimos de imparcialidade e confiabilidade exigidos em processos licitatórios.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já firmou entendimento no sentido de que:

“A inobservância de exigências editalícias essenciais implica a desclassificação do licitante, não sendo possível admitir documentos que não atendam aos requisitos técnicos previstos no edital.”

Admitir tal documento seria abrir precedente gravíssimo, permitindo que qualquer licitante substitua provas técnicas por declarações próprias.

### **4. Impossibilidade de flexibilização das regras do edital**

Não se trata de formalismo excessivo, mas de cumprimento obrigatório de requisito técnico essencial.

O Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que:

“Não cabe à Administração flexibilizar exigências editalícias após a abertura das propostas, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”

Permitir a permanência da recorrida no certame representa:

- Violação à isonomia;
- Ofensa à legalidade;
- Risco de contratação de produto sem comprovação de qualidade (no caso, café sem laudo técnico idôneo).

### **5. Consequência jurídica: necessária desclassificação**

Diante das irregularidades, impõe-se a desclassificação imediata da recorrida, por:

- Descumprimento objetivo do edital;
- Ausência de comprovação técnica exigida;
- Apresentação de documento inidôneo.

## **IV – CONCLUSÃO**

A manutenção da decisão recorrida implicará grave afronta à legalidade e criará precedente perigoso de flexibilização indevida das regras do edital.

O que se busca, portanto, não é favorecimento, muito pelo contrário, mas o cumprimento rigoroso das regras previamente estabelecidas, garantindo a lisura, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação da empresa recorrida, por descumprimento das exigências editalícias;
3. A revisão do julgamento do certame, com a reclassificação das propostas;
4. A estrita observância dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência dos órgãos de controle.

Termos em que pede e espera deferimento.

Delfinópolis/MG, 24 de março de 2026.

---

**ANA RODRIGUES PINTO**  
**ARP COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**CNPJ: 14.343.207/0001-73**